Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º. Os cargos de médico, previstos na Tabela F, anexo I, da Lei Complementar nº 122, de 12 de agosto de 2014, com carga horária de 04 horas diárias, passam a vigorar com vencimento base de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta reais).
- Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã-MS, 19 de dezembro de 2014.

Ludimar Godoy Novais

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR №. 130, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Altera a Lei Complementar n.121, de 12 de agosto de 2014, que aprova o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã e dispõe sobre seu Regime Jurídico e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º. O artigo 38, §3º da Lei Complementar n. 121, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 38 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, que inviabilizem a realização das atividades consideradas essenciais ao cargo originário, comprovada pela perícia médica oficial, e desde que a limitação ocorra após o ingresso no serviço público, mediante:[...]
- §3º O servidor readaptado provisória ou definitivamente terá sua carreira suspensa, não concorrendo neste período para as progressões e ascensões funcionais, bem como para as evoluções de classe por tempo de serviço, atendido o Plano de Cargo e Carreira específico, circunstância em que ficará garantido ao servidor a retomada na carreira e suas vantagens, quando cessar a condição de readaptado." (NR)
- Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR № 131, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 071 de 17 de dezembro de 2010, que Instituí o Código Urbanístico do Município de Ponta Porã/MS e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, encaminha para aprovação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

- Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 250 da Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, o inciso VIII, com a seguinte redação:
- "VIII- documentos constitutivos e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica."
- Art. 2º. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 247 da Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A atividade irregular de comércio, indústria e prestadores de serviços, assim entendido estabelecimento em atividade sem o competente alvará de funcionamento, fica sujeito a:

- l- Multa no valor correspondente a 85 (oitenta e cinco) UFPP, acrescida de 50% (cinqeunta por cento) em caso de reincidência;
- II- Interdição do estabelecimento, nos termos do art. 481, III, deste Código, quando, após a constatação e notificação/autuação pela fiscalização, não tiver proceder à regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência.
- Art. 3º. Fica acrescentado o art. 446-A à Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:
- "Art. 446-A. A constatação pela fiscalização municipal de que o proprietário do imóvel descumpriu a obrigação prevista no artigo anterior, será reduzida à termo, notificando o proprietário pessoalmente ou através de correspondência enviada ao endereço contido no cadastro do contribuinte.
- §1º. O termo de constatação deverá conter, além da identificação do proprietário, a data, hora e o endereço do imóvel, e a descrição das condições e estado do imóvel quanto a existência de resíduos, entulhos, vegetação, e, sempre que possível, ser à ele anexadas imagens do local.

- §2º. O descumprimento da obrigação quanto a limpeza e conservação dos imóveis configura infração, sujeita às penalidades deste Código, em especial a multa prevista no artigo 447.
- §3º. Constatada a irregularidade no imóvel relativamente as obrigações contidas no art. 446, o proprietário será notificado para providenciar a limpeza, capinagem e/ou drenagem do imóvel, no prazo de cinco dias, contados da intimação.
- §4º. A notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita no próprio termo de constatação.
- §5º. Quando a limpeza, capinagem e/ou drenagem do imóvel tiver que ser imediata, ou, em sendo notificado para procedê-los, o proprietário não o fizer, o Município, através da Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo, poderá executar a limpeza, capinagem e/ou drenagem, emitindo imediatamente a cobrança pelos serviços, independente de aplicação de penalidade.
- §6º. Os serviços descritos no parágrafo anterior poderão ser executados por empresa contratada mediante concessão pública ou autorização administrativa.
- I A concessão pública deverá ser precedida de licitação pública, na modalidade concorrência, por prazo determinado à empresa que possua capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços.
- II A autorização legislativa deverá ser expedida por Decreto Municipal, a título precário à empresa que possua capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços.
- §7º. Os valores à serem reembolsados pelos proprietários dos imóveis que venham a ser limpos, capinados e/ou drenados serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo, e poderão ser fixados levando em consideração a natureza dos serviços executado, a quantidade de horas e mão-de-obra, os equipamentos e materiais, de modo a ressarcir a despesa suportada pela Administração Pública.
- Art. 4º. O caput do art. 447 da Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 447. No caso de infrações relacionadas à limpeza, capinagem e drenagem, o infrator fica sujeito à multa no valor correspondente a 0,15 (quinze centésimos) da Unidade Fiscal de Ponta Porã por metro quadrado de área."
- Art. 5º. Fica acrescentado o art. 447-A a Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:
- "Art. 447-A. Em caso de reincidência o valor da multa prevista no artigo anterior será correspondente a 0,30 (trinta centésimos) da Unidade Fiscal de Ponta Porã."
- Art. 6º. Fica suprimido o inciso IV do artigo 479 da Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 479. Excluindo as hipóteses previstas neste código, as demais multas terão o valor de 01 (uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Ponta Porã UFPP, aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
- I- as circunstancias em que a infração tenha sido cometida;
- II- a gravidade;
- III- as conseqüências que possa produzir/
- VI- (suprimido).
- Art. 7º. Fica acrescentado o Parágrafo único ao artigo479 da Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:
- "Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa aplicada deverá ser no mínimo o dobro da multa anteriormente aplicada, caso em que poderá ultrapassar o limite estabelecido no caput."
- Art. 8º. O Parágrafo Único do art. 486 da Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Parágrafo único. Quando o infrator não for encontrado no local da infração para a intimação dos atos praticados pela fiscalização, a mesma será realizada através de edital publicado em uma única vez em Diário Oficial ou, na falta deste, em jornal de grande circulação no Município."
- Art.9º. Fica acrescentado o artigo 486-A à Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:
- "Art. 486-A. A intimação dos atos, far-se-á, alternativamente, das seguintes formas:
- I- ciência direta, feita pessoalmente, colhendo a assinatura do notificado e/ou autuado no próprio termo;

II- remessa do ato por via postal ao endereço do , por correspondência registrada,

- §1º. Quando não for possível a realização da intimação em nenhuma das formas previstas no presente artigo, far-se-á através de edital publicado no Diário Oficial e, na falta deste, no jornal de maior circulação no Município.
- §2º. No caso de impossibilidade de assinatura ou recusa do infrator e/ou notificado, a autoridade administrativa que estiver cumprindo o ato deverá reduzir a termo, consignando a recusa ou impossibilidade, fazendo constar a hora e o local da ocorrência.
- §3º. Considera-se cientificado do inteiro teor de aviso, documento, intimação, notificação ou qualquer outra comunicação oficial, expedidos por agente administrativo, remetidos ao notificado e/ou autuado, por via postal no endereço de seu domicílio, independente do receptor da correspondência.
- § 4º. É, também, modo válido de intimação, a tomada de conhecimento nos autos de processo ou em outro documento oficial, da exigência da obrigação ou imposição de qualquer dever jurídico, inclusive quanto à ciência de decisões de litígios em qualquer instância administrativa."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã-MS, 19 de dezembro de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar $N^{\rm o}$ 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO Prefeito: Ludimar Godoy Novais

PODER LEGISLATIVO Presidente: Agnaldo Pereira Lima

Sede: Rua Guia Lopes, 663 - Centro - Ponta Porã - MS CEP: 79900-000 - Tel.: 67 3431-5367